

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01076/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF n. ***.740.002-**
Jailton Marques da Silva – Contador
CPF n. ***.610.227-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de dezembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. MUDANÇA DE METODOLOGIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
3. A metodologia “acima da linha” para a fixação da meta de Resultado Nominal foi alterada para a metodologia “abaixo da linha”, o que reduzirá a discrepância entre a meta fixada e resultado alcançado, pois não haverá mais ajustes decorrentes dos juros ativos e juros passivos.
4. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei

Parecer Prévio PPL-TC 00042/24 referente ao processo 01076/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO as ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que apesar do cumprimento das obrigações previdenciárias perante o RPPS, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, o Ente não adotou providências para equacionamento do déficit atuarial, visto que não houve atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023, estando a gestão previdenciária do município em desconformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial);

CONSIDERANDO, contudo, que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (39,92%) superaram o percentual mínimo anual de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 92,83% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 21,91% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 5,59% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

Parecer Prévio PPL-TC 00042/24 referente ao processo 01076/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 52,31% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados após a inscrição de despesas em restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

Registrando que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “B” (indicador I – Endividamento 17,18%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,31%, classificação parcial “B”; e indicador III – Liquidez Relativa 1,64%, classificação parcial “B”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 2 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR